

# DELIBERAÇÃO

## N.º 01/CAD/2018

**Assunto: Procedimento para o estabelecimento da lista de árbitros para o quadriénio 2019-2023**

### Parte I

#### Quota das entidades desportivas (artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD)

#### 1. Apresentação de propostas:

1. 1. Notificação das entidades proponentes para apresentação de propostas de árbitros, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), podendo ser propostos árbitros em exercício no presente quadriénio (2015-2019).

1. 2. O termo do prazo para apresentação dessas propostas é o dia 15 de Fevereiro de 2019.

1. 3. À medida que as propostas forem sendo entregues, o Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) deve, relativamente àquelas em que se verificar falta de elementos indispensáveis (por exemplo, currículo dos candidatos que não integrem a lista do mandato em curso, ou a indicação em dobro do número de candidatos), solicitar os elementos em falta às entidades proponentes, concedendo-lhes o prazo de 5 dias para o efeito.

1. 4. A falta de apresentação de propostas ou do envio dos elementos solicitados nos termos dos números anteriores, nos prazos indicados, sem motivo justificado, corresponde à renúncia de proposta de árbitros, procedendo o CAD nos termos do n.º 3 do artigo 21.º.

#### 2. Designação:

2. 1. No caso de constarem dessas propostas árbitros integrantes da lista de árbitros do quadriénio 2015-2019 à data do termo do mandato, serão os mesmos designados, após declaração do seu assentimento, no caso de o CAD considerar que não existem circunstâncias que desaconselhem essa designação.

2. 2. A não designação nos termos da parte final do número anterior terá de ser precedida da audição dos árbitros em causa e de ser devidamente fundamentada.

2. 3. Considera-se que não é aconselhável a designação de árbitros cujo exercício e comportamento não preserve a sua independência ou ponha em causa a eficiência e o prestígio do TAD.
2. 4. Põe em causa a eficiência e o prestígio do TAD, designadamente, a presidência de colégio arbitral cuja duração de processos tenha sido superior a 4 meses e não seja considerada não censurável pelo CAD.
2. 5. A censurabilidade, ou não, será apurada pelo CAD em função dos elementos fornecidos pelos árbitros em causa e de todos e quaisquer outros elementos que entenda e possa recolher.
2. 6. No caso de, na análise relativamente aos presidentes dos colégios arbitrais, se apurar que a duração dos processos em causa foi imputável a outro árbitro, que também tenha sido proposto, desencadeia-se relativamente a ele o processo estabelecido nos números anteriores, procedendo-se em conformidade.
2. 7. Se forem propostos árbitros designados para o quadriénio 2015-2019 que não tenham concluído o seu mandato, o CAD decidirá, fundamentadamente, se deverão ou não ser designados, só podendo ocorrer essa designação se a respectiva quota não puder ser preenchida pela designação de árbitros em exercício.
2. 8. No caso de ser proposto um número de árbitros em exercício superior àquele que pode ser designado, serão designados os árbitros que tenham obtido melhor classificação no processo de designação anterior, independentemente da entidade por que foram então propostos.
2. 9. No caso das quotas de árbitros não serem preenchidas de acordo com o estabelecido nos números anteriores, os árbitros propostos serão designados na sequência de processo de selecção, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação n.º 1/CAD/2019.

## **Parte II**

### **Quota CAD**

#### **(artigo 21.º, n.º 3, da Lei do TAD)**

1. Relativamente à quota CAD (número de árbitros a designar após a designação dos árbitros propostos pelas entidades proponentes até perfazerem o número de 40), será adoptado procedimento idêntico ao estabelecido para os árbitros propostos pelas entidades desportivas relativamente à recondução dos árbitros.
2. No caso de não preenchimento da quota através da recondução dos árbitros em exercício, será aberto processo de selecção para preenchimento das restantes vagas, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação 1/CAD/2019, sem prejuízo do CAD poder, fundamentadamente, proceder à designação de árbitros que tenham sido

designados e não tenham concluído o seu mandato, árbitros aprovados na selecção anterior, ou por livre escolha.

### **Parte III**

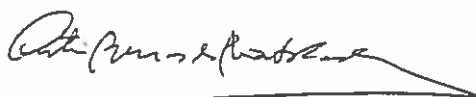
#### **Estabelecimento da Lista de Árbitros**

**(artigos 20.º e 21.º da Lei do TAD)**

1. A lista é constituída por 40 árbitros.
2. Só são nomeados árbitros que tenham obtido uma classificação superior a 14 valores.
3. A lista é estabelecida através do preenchimento das quotas atribuídas às entidades proponentes, de acordo com o estatuído no artigo 21.º da Lei do TAD.
4. O preenchimento é feito de acordo com a renovação dos mandatos estabelecida nas partes I e II e, quando o preenchimento não for feito através dessa renovação, com os árbitros melhor classificados na lista única de classificação final, dentro das quotas de cada entidade proponente.
5. Os restantes árbitros são designados pelo CAD, de acordo com o estabelecido na parte II.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2018

**O Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva,**



**(António Bernardino Peixoto Madureira)**

**Juiz Conselheiro**